

Resolução n.º 2588 (2021)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8828.ª sessão, em 29 de Julho de 2021

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções anteriores, as declarações do seu Presidente e as declarações à imprensa sobre a situação na República Centro-Africana (CAR, na sigla em inglês),

Acolhendo com satisfação os esforços realizados pelas autoridades da República Centro-Africana, em coordenação com os seus parceiros regionais e internacionais, para avançar com a Reforma do Sector da Segurança (SSR, na sigla em inglês), incluindo a mobilização em curso das forças de defesa e de segurança da República Centro-Africana, *encorajando-os* a aplicar o seu Plano de Defesa Nacional, o seu Conceito de Utilização da Força e a sua Política de Segurança Nacional, e *reconhecendo* a urgência das autoridades da República Centro-Africana em treinarem e equiparem as suas forças de defesa e de segurança para que possam responder de forma proporcional às ameaças à segurança de todos os cidadãos na República Centro-Africana, bem como proteger e promover os direitos humanos e prevenir as violações e os abusos,

Expressando preocupação pelo facto de alguns signatários do Acordo de Paz continuarem a desrespeitar os seus compromissos, *exortando* todos os signatários a aplicarem o Acordo de Paz de boa-fé e sem demora, *exortando ainda* todas as partes envolvidas na República Centro-Africana a dialogar com vista a progredir no sentido da paz, segurança, justiça, reconciliação, inclusão e desenvolvimento, e *sublinhando* a necessidade de os parceiros internacionais apoiarem a aplicação do Acordo de Paz e continuarem a coordenar as suas acções com o Governo da República Centro-Africana a fim de alcançar uma paz e uma estabilidade duradouras na República Centro-Africana,

Tomando nota do pedido de levantamento do embargo de armas expresso pelas autoridades da República Centro-Africana nas suas cartas de 5 de Janeiro de 2021 e 12 de Janeiro de 2021, *tomando nota ainda* do apoio a este pedido manifestado pelos chefes de Estado de Angola e do Congo em nome da Conferência Internacional sobre a

Região dos Grandes Lagos (ICGLR, na sigla em inglês) e da Comunidade Económica dos Estados da África Central (ECCAS, na sigla em inglês), durante a sua sessão pública de 23 de Junho 2021,

Recordando que o Comité do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução n.º 2127 (2013) relativa à República Centro-Africana («o Comité») aprovou todos os pedidos de isenção submetidos pelas autoridades da República Centro-Africana no quadro do embargo de armas,

Reiterando a sua disponibilidade para rever as medidas relativas ao embargo de armas, nomeadamente a sua suspensão ou o seu progressivo levantamento, em função do progresso alcançado no âmbito dos critérios de referência básicos para a revisão das medidas sobre o embargo de armas, estabelecidos na declaração do seu Presidente de 9 de Abril de 2019 (S/PRST/2019/3) («os critérios de referência básicos»), e *salientando* a necessidade de as autoridades da República Centro-Africana assegurarem a protecção física, o controlo, a gestão, o rastreamento e a responsabilidade das armas, munições e equipamento militar transferidos para o seu controlo,

Acolhendo com satisfação o compromisso demonstrado e os avanços efectuados pelas autoridades da República Centro-Africana, em conjunto com os parceiros regionais e internacionais, para concretizar alguns dos critérios de referência básicos, *tomando nota* em particular dos progressos alcançados com o funcionamento da Comissão Nacional de Luta contra a Proliferação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, *acolhendo com satisfação* a adopção da nova Lei sobre o Regime Geral Convencional de Armas e os seus Componentes e Munições na República Centro-Africana e a criação pelo Presidente da República de um Comité para a Coordenação do Mecanismo de Controlo e Gestão de Armas e Munições na República Centro-Africana,

Encorajando as autoridades da República Centro-Africana a prosseguirem com os seus esforços no sentido de reformar as suas forças de segurança, executar o processo de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriamento (DDRR, na sigla em inglês) em conformidade com o Acordo de Paz e colocar em funcionamento um sistema eficaz de gestão de armas e munições, *apelando* às autoridades da República Centro-Africana e à Missão Multidimensional Integrada de Estabilização das Nações Unidas na República Centro-Africana (MINUSCA) para se coordenarem de forma eficaz e *apelando ainda* às autoridades da República Centro-Africana para adoptarem todas as

medidas adequadas para melhorar a protecção e a segurança do pessoal e equipamento das Nações Unidas,

Salientando a importância das autoridades da República Centro-Africana concretizarem os critérios de referência básicos a fim de contribuírem para o avanço do processo de reforma do sector da segurança, o processo de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriamento e as reformas necessárias para a gestão de armas e munições, *encorajando* as autoridades da República Centro-Africana a prosseguirem neste sentido, *apelando* aos parceiros regionais e internacionais a apoiarem de forma coordenada os esforços envidados pelas autoridades da República Centro-Africana para estes fins, *tomando nota* a este respeito das funções da MINUSCA, em virtude do seu mandato, da Missão de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM, na sigla em inglês) e da Missão de Observação da União Africana na República Centro-Africana (MOUACA, na sigla em francês), bem como das comissões bilaterais conjuntas, e *chamando a atenção* das autoridades da República Centro-Africana sobre a necessidade de facilitarem ao Grupo de Peritos e à MINUSCA o acesso às armas e ao material conexo exportado para a República Centro-Africana em cumprimento do embargo de armas, elaborarem um protocolo para o registo e a gestão de armas, e iniciarem o processo para marcar e rastrear as armas,

Acolhendo com satisfação os esforços do Grupo de Peritos para investigar as violações ao embargo de armas, e *tomando nota* da sua intenção em responsabilizar aqueles que violarem o embargo de armas,

Recordando que as entregas de armas, munições e equipamento militar e a prestação de assistência técnica ou formação às forças de segurança da República Centro-Africana e exclusivamente destinadas a apoiar ou a serem usadas no processo de reforma do sector da segurança da República Centro-Africana, pelos Estados Membros ou por organizações internacionais, regionais e sub-regionais devem ser somente utilizadas para os fins especificados nas notificações e nos pedidos de isenção pertinentes, e sublinhando o seu contributo para o desenvolvimento das instituições no sector da segurança da República Centro-Africana, para dar resposta às necessidades específicas das forças de segurança e de defesa da República Centro-Africana e para o apoio ao alargamento progressivo da autoridade do Estado,

Salientando que as medidas impostas na presente Resolução não pretendem causar consequências humanitárias adversas para a população civil da República Centro-Africana,

Recordando a necessidade dos Estados em assegurar que todas as medidas adoptadas para aplicar a presente Resolução cumprem com as obrigações que lhes são impostas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, quando aplicável,

Acolhendo com satisfação o relatório do Secretário-Geral de 16 de Junho de 2021 (S/2021/571), apresentado nos termos da Resolução n.º 2552 (2020),

Tomando nota da carta do Secretário-Geral datada de 15 de Junho de 2021 dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança (S/2021/573), em conformidade com o disposto no n.º 13 da Resolução n.º 2536 (2020) e dos relatórios de 11 de Janeiro de 2021 e 16 de Julho de 2021 das autoridades da República Centro-Africana dirigidos ao Comité, em conformidade com o disposto no n.º 12 da Resolução n.º 2536 (2020),

Tomando igualmente nota do relatório final (S/2021/569) do Grupo de Peritos sobre a República Centro-Africana estabelecido nos termos da Resolução n.º 2127 (2013), expandido pela Resolução n.º 2134 (2014) e prorrogado nos termos da Resolução n.º 2536 (2020) («o Grupo de Peritos»), e *tomando ainda nota* das recomendações do Grupo de Peritos,

Determinando que a situação na República Centro-Africana continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* que, até 31 de Julho de 2022, todos os Estados-Membros devem continuar a adoptar as medidas necessárias para impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para a República Centro-Africana, a partir ou através dos seus territórios ou, pelos seus nacionais, ou utilizando navios ou aviões que arvore o seu pavilhão, de armas e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, equipamento e veículos militares, equipamento paramilitar, e respectivas peças sobresselentes, bem como a prestação de assistência técnica, formação, assistência financeira ou outro tipo de assistência, relacionadas com actividades militares ou o fornecimento, a manutenção ou o uso de quaisquer armas e material

conexo, incluindo o fornecimento de mercenários armados originários ou não dos seus territórios, e *mais decide* que estas medidas não se aplicam:

a) Aos fornecimentos destinados exclusivamente a apoiar ou a ser utilizados pela MINUSCA e pelas missões de formação da União Europeia destacadas na República Centro-Africana, pelas Forças Francesas sob as condições previstas no n.º 52 da Resolução n.º 2552 (2020), e pelas forças de outros Estados-Membros que prestam formação e assistência mediante notificação prévia em conformidade com a alínea b) do n.º 1 *infra*;

b) Aos fornecimentos de equipamento não letal e à prestação de assistência, incluindo a formação operacional e não operacional às forças de segurança da República Centro-Africana, entre elas os serviços públicos civis responsáveis pela manutenção da ordem, destinados exclusivamente ao apoio ou utilização no processo de reforma do sector da segurança da República Centro-Africana, em coordenação com a MINUSCA, e conforme notificação prévia ao Comité, e *solicita* à MINUSCA que informe, nos seus relatórios periódicos ao Conselho, sobre a contribuição desta isenção para a reforma do sector da segurança;

c) Aos fornecimentos trazidos para a República Centro-Africana pelas forças chadianas ou sudanesas para serem utilizados exclusivamente nas patrulhas internacionais da força tripartida estabelecida em 23 de Maio de 2011 em Cartum pela República Centro-Africana, o Chade e o Sudão, com o objectivo de reforçar a segurança nas regiões fronteiriças comuns, em cooperação com a MINUSCA, conforme previamente aprovados pelo Comité;

d) Aos fornecimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, e à assistência técnica ou formação relacionadas, conforme previamente notificado ao Comité;

e) Ao vestuário de protecção, incluindo coletes anti-estilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a República Centro-Africana por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias e de desenvolvimento e pessoal associado, para seu uso exclusivo;

f) Aos fornecimentos de armas ligeiras e outro equipamento conexo destinados exclusivamente a ser utilizados no âmbito das patrulhas internacionais que asseguram

a segurança na Área Protegida Trinacional do Rio Sanga e pelos guardas florestais armados do Projecto Chinko e do Parque Nacional de Bamingui-Bangoran para prevenir a caça furtiva, o contrabando de marfim e de armas, bem como outras actividades contrárias à legislação nacional da República Centro-Africana ou às suas obrigações jurídicas internacionais, conforme previamente notificado ao Comité;

g) Aos fornecimentos de armas de calibre igual ou inferior a 14.5 mm e de munições e componentes especialmente concebidos para essas armas, e de veículos militares terrestres não armados ou equipados com armas de calibre igual ou inferior a 14.5 mm e as suas partes sobresselentes, e de lança-granadas do tipo RPG e de munições especialmente concebidas para essas armas, e de morteiros de calibre 60 mm e calibre 82 mm e de munições especialmente concebidas para essas armas, e à prestação da assistência conexa, destinados às forças de segurança da República Centro-Africana, incluindo serviços públicos civis responsáveis pela manutenção da ordem, e destinados exclusivamente ao apoio ou utilização no processo de reforma do sector da segurança da República Centro-Africana, conforme previamente notificado ao Comité;

h) Aos fornecimentos de armas e outro equipamento letal conexo que não estão enumerados na alínea g) do n.º 1 da presente Resolução, e à prestação da assistência conexa, destinados às forças de segurança da República Centro-Africana, incluindo serviços públicos civis responsáveis pela manutenção da ordem, e destinados exclusivamente ao apoio ou utilização no processo de reforma do sector da segurança da República Centro-Africana, conforme previamente aprovado pelo Comité; ou

i) A outras vendas ou fornecimentos de armas e outro material conexo, ou à prestação de assistência ou ao fornecimento de pessoal, conforme previamente aprovado pelo Comité;

2. *Decide* que o Estado-Membro fornecedor é o principal responsável pela notificação ao Comité e que esta notificação deve ser feita com, pelo menos, 20 dias de antecedência da entrega de quaisquer fornecimentos autorizados nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 da presente Resolução e *afirma* que a organização internacional, regional ou sub-regional fornecedora é a principal responsável pela notificação ao Comité e que esta notificação deve ser feita com, pelo menos, 20 dias de antecedência da entrega de quaisquer fornecimentos autorizados nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 da presente Resolução;

3. *Decide* renovar até 31 de Julho de 2022 as medidas e as disposições enunciadas nos n.ºs 4 e 5 da Resolução n.º 2488 (2019) e no n.º 2 da Resolução n.º 2399 (2018) e *recorda* os n.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 2488 (2019);

4. *Decide* renovar até 31 de Julho de 2022 as medidas e as disposições enunciadas nos n.ºs 9, 14 e 16 a 19 da Resolução n.º 2399 (2018) e prorrogadas no n.º 4 da Resolução n.º 2536 (2020) e *recorda* os n.ºs 10 a 13 e 15 da Resolução n.º 2399 (2018);

5. *Reafirma* que as medidas descritas nos n.ºs 9 e 16 da Resolução n.º 2399 (2018) aplicam-se às pessoas e entidades designadas pelo Comité, em conformidade com as disposições dos n.ºs 20 a 22 da Resolução n.º 2399 (2018) e prorrogadas no n.º 5 da Resolução n.º 2536 (2020), nomeadamente por participar no planeamento, dirigir, financiar ou praticar actos na República Centro-Africana que violem o direito internacional humanitário, incluindo ataques contra pessoal médico e humanitário;

6. *Decide* prorrogar o mandato do Grupo de Peritos até 31 de Agosto de 2022, tal como enunciado nos n.ºs 30 a 39 da Resolução n.º 2399 (2018) e prorrogado no n.º 6 da Resolução n.º 2536 (2020), *expressa* a sua intenção de rever o mandato e adoptar as medidas adequadas em relação a uma nova prorrogação, o mais tardar até 31 de Julho de 2022, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte o mais rapidamente possível as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, aproveitando, conforme adequado, as competências dos membros actuais do Grupo de Peritos;

7. *Solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório intercalar o mais tardar até 31 de Janeiro de 2022, um relatório final o mais tardar até 30 de Junho de 2022, e actualizações sobre os progressos alcançados, conforme adequado;

8. *Expressa particular preocupação* com informações sobre redes transnacionais de tráfico ilícito que continuam a financiar e a aprovisionar grupos armados na República Centro-Africana, e *solicita* ao Grupo de Peritos que, no decurso do exercício do seu mandato, dedique especial atenção à análise dessas redes, em cooperação com outros Painéis ou Grupos de Peritos estabelecidos pelo Conselho de Segurança, conforme adequado;

9. *Insta* todas as partes, e todos os Estados-Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais a assegurarem a cooperação com o Grupo de Peritos e a segurança dos seus membros;

10. *Insta igualmente* todos os Estados-Membros e todos os órgãos competentes das Nações Unidas a assegurarem o acesso sem dificuldades, em especial a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos possa executar o seu mandato e *recorda* a importância da partilha de informações entre a MINUSCA e o Grupo de Peritos;

11. *Reafirma* as disposições relativas ao Comité e as disposições sobre a apresentação e revisão dos relatórios enunciadas na Resolução n.º 2399 (2018) e prorrogadas na Resolução n.º 2536 (2020);

12. *Solicita* às autoridades da República Centro-Africana que, antes de 15 de Junho de 2022, informem o Comité sobre os progressos alcançados em relação à reforma do sector da segurança, ao processo de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriamento, e à gestão de armas e munições;

13. *Solicita* ao Secretário-Geral que, em estreita consulta com a MINUSCA, incluindo o Serviço de Acção Anti-Minas da Nações Unidas (UNMAS, na sigla em inglês), e o Grupo de Peritos, conduza, o mais tardar até 15 de Junho de 2022, uma avaliação sobre o progresso alcançado pelas autoridades da República Centro-Africana no que concerne aos critérios de referência básicos;

14. *Afirma* que tenciona manter em constante exame a situação na República Centro-Africana e que estará disposto a rever a adequação das medidas estabelecidas na presente Resolução a qualquer momento conforme necessário, à luz da evolução da situação de segurança no país e do progresso alcançado no processo de reforma do sector da segurança, no processo de desarmamento, desmobilização, reintegração e repatriamento e na gestão de armas e munições, em particular a gestão e o rastreamento de armas e outro material conexo que tenham sido objecto de notificação ou isenção, incluindo o relatório e a avaliação solicitados nos n.ºs 12 e 13 da presente Resolução, e em conformidade com a presente Resolução;

15. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.